

### SEÇÃO III DA PROMOÇÃO SOCIAL

**Art. 184** As ações do município, por meio de programas e projetos na área da promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerados o município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração, em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade e atendimento entre as esferas municipal e estadual:

**Art. 185** É vedada a distribuição de recursos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão, ao órgão competente por ocupantes de cargos eletivos.

**Art. 186** Compete ao município, na área de Assistência Social:

I - formular políticas municipais de Assistência Social em articulação com a política estadual e federal;

II - legislar e normatizar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios federais e estaduais;

III - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais a nível municipal em articulação com as demais esferas de governo;

IV - registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais.

**Art. 186-A** O Município garantirá ao portador de necessidades especiais, nos termos da Lei:

I - a participação na formulação de políticas para o setor;

II - o direito à informação, à comunicação, à educação, ao transporte e à segurança, por meio, entre outros, da imprensa braille, da linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transportes;

III - programas de assistência integral para excepcionais não reabilitáveis;

IV - sistema especial de transporte para a frequência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitado de usar o sistema de transporte comum, bem como passe livre, extensivo, quando necessário, ao acompanhante.

§ 1º O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas na adaptação e na aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional do trabalhador de necessidades especiais, conforme dispuser a Lei.

§ 2º Os veículos de transporte coletivo deverão ser equipados com elevadores hidráulicos e demais condições técnicas que permitam o acesso adequado ao portador de necessidades especiais.

§ 3º O Poder Público implantará organismo executivo de política pública de apoio ao portador de necessidades especiais.

V - A isenção do IPTU, observadas as condições estabelecidas no artigo 186-B, inciso III. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 40, de 04.12.2008)

**Art. 186-B** Competirá ao Município isentar do IPTU:

I - os aposentados, de qualquer categoria, maiores de 65 anos, proprietários de um único imóvel e que nele residam com ou sem familiares;

II - viúvas, maiores de 60 anos, pensionistas, residindo no único imóvel que tenha propriedade integral ou parcial, com ou sem familiares;

III - Os portadores de necessidades especiais aposentados, beneficiários do LOAS ou recebendo Auxílio Doença, há mais de 05 (cinco) anos, que detenham a propriedade de um único imóvel e nele residam.

a) No caso dos incisos I e II do artigo 186-B, não receber renda mensal de qualquer natureza cuja soma supere o valor de 8 (oito) salários mínimos por mês.

b) No caso do inciso II, se a propriedade estiver compartilhada com mais pessoas, a isenção beneficiará apenas o favorecido na proporção de sua propriedade. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 40, de 04.12.2008)

**Art. 187** A coordenação de Assistência Social, no município, será exercida pela Secretaria Municipal de Promoção Social ou por órgão municipal competente.

**Art. 188** Para efeitos de parcerias voluntárias de interesse público e de mútua cooperação denominadas subvenção municipal, auxílio e contribuição, convênio, termo de fomento e termo de colaboração caberá às organizações da sociedade civil o atendimento dos requisitos:

I - adequação dos serviços prestados ao plano municipal de assistência social;

II - garantia da qualidade dos serviços;

III - subordinação à avaliação dos serviços das parcerias celebradas por órgão colegiado da administração pública municipal;

IV - prestação de contas da parceria para fins de verificação do cumprimento do objeto e do alcance dos resultados e metas previstos e de renovação;

V - existência de conselho deliberativo representativo na estrutura da organização da sociedade civil;

VI - divulgação, em meios públicos de comunicação, de campanhas e programações desenvolvidas pela organização da sociedade civil. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2015)

**Art. 189** A lei assegura às organizações da sociedade civil, declaradas de utilidade pública, com estrutura instalada no município e com objetivo de assistência a crianças e adolescentes, a pessoa com deficiência, a pessoa idosa e as suas respectivas famílias, garantias mínimas de:

I - isenção tributária;

II - prestação de assistência material e pessoal, mediante celebração de termo de fomento ou de termo de colaboração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2015)

**Art. 190** Ao Executivo cabe o encaminhamento à Câmara Municipal de projeto de lei para concessão de subvenções, auxílios e contribuições às organizações da sociedade civil. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52/2015)

## CAPITULO II DA GUARDA MUNICIPAL

**Art. 191** O município poderá constituir uma Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecendo aos preceitos da lei federal.